

Relator: Ministro Torquato Jardim.

Atos preparatórios, cédula eleitoral, recepção de votos e garantias eleitorais nas Seções em que for utilizado o sistema eletrônico de votação (eleições de 3 de outubro de 1996).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 3 de outubro de 1996, por sufrágio universal e voto direto e secreto, nos termos destas Instruções (CF, art. 14, caput; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 2º Nas eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos prevalecerá o princípio majoritário (CF, arts. 29, II, e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83).

Parágrafo único. A eleição para a Câmara dos Vereadores obedecerá ao princípio da representação proporcional (CF, art. 29, IV, a, b e c; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 3º Na eleição municipal, a circunscrição será o respectivo Município (Código Eleitoral, art. 86).

CAPÍTULO II DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 4º Cada Seção Eleitoral terá apenas uma cabina (Lei nº 9.100/95, art. 20).

Parágrafo único. Será de quinhentos o número máximo de eleitores nas Seções das capitais, e de quatrocentos nas do interior, e será de cinquenta o número mínimo de eleitores de qualquer Seção.

* Art. 5º Será utilizado o sistema eletrônico de votação nas capitais e nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, tomando-se como referência o eleitorado definido para as eleições gerais de 1994 (Lei nº 9.100/95, art. 18, caput).

· V. Res. TSE nº 19.643/96, Apêndice, p. 299.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome do candidato e do partido ou da legenda partidária, conforme o caso, aparecer no painel da urna eletrônica; na votação para a eleição majoritária, deverá aparecer, também, no painel, a fotografia do candidato (Lei nº 9.100/95, art. 18, §§ 4º e 5º).

§ 2º Os Juízes Eleitorais elaborarão, após o julgamento do último pedido de registro, com o auxílio dos respectivos Tribunais Regionais caso necessário, tabelas de candidatos das quais constarão o nome dos candidatos registrados ou com pedido sub judice, devendo, na mesma ocasião, providenciar o encaminhamento das fotografias dos candidatos à eleição majoritária.

§ 3º No período compreendido entre 30 (trinta) dias antes e até à data da eleição, não serão alteradas as tabelas de candidatos incluídas na urna eletrônica; na hipótese de substituição de candidato à eleição majoritária, computar-se-á para o substituto os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 4º Até a data prevista no parágrafo anterior, ficam os Tribunais Regionais Eleitorais obrigados a encaminhar, à Secretaria de Informática do Tribunal Superior, as fotografias dos candidatos à eleição majoritária para que sejam copiadas para utilização na urna eletrônica.

§ 5º O voto informatizado será impresso automaticamente pela própria urna eletrônica, devendo ser depositado na urna acoplada ao equipamento, de modo a garantir o comprovante necessário a eventual pedido de recontagem (Lei nº 9.100/95, art. 18, § 7º).

§ 6º A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação. Nessa hipótese, o Presidente da Mesa retirará o lacre da urna e fará distribuir aos eleitores cédulas oficiais para a votação, que prosseguirá normalmente, observados os procedimentos adotados no processo tradicional (Resolução nº 19.514/96).

§ 7º Os Juízes Eleitorais instruirão os Presidentes de Mesa quanto à utilização das cédulas e cabines necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer a situação prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º Fica dispensada a relação de eleitores de cada Seção de que trata o art. 118 do Código Eleitoral, em decorrência da emissão de folhas de votação por ordem alfabética.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 7º A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Código Eleitoral, art. 119).

Art. 8º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários convocados e nomeados pelo Juiz Eleitoral, por edital, até sessenta dias antes da eleição; no mesmo ato, poderá o Juiz Eleitoral convocar outros que se fizerem necessários, determinando-lhes as atribuições quando da convocação.

§ 1º Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de Diretórios de partido, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - eleitores menores de dezoito anos (Lei nº 9.100/95, arts. 21, § 2º e Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV).

§ 2º Não podem ser nomeados para compor a mesma Mesa (Lei nº 9.100/95, art. 22):

I - servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau.

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º as dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem as sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4º Os Mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 5º O Juiz Eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver e, não havendo, no cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, às 7 horas, para o primeiro turno de votação, e para o segundo, se for o caso.

§ 6º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 7º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 9º Da nomeação da Mesa Receptora qualquer partido ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias da divulgação, devendo a decisão ser proferida em 48 horas (Lei nº 9.100/95, art. 21, caput; Código Eleitoral, art. 121, caput).

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei nº 9.100/95, art. 21, § 1º; Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 1º do art. 8º destas Instruções, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III, IV e V e dos incisos I e II do § 2º, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido ou coligação que não reclamar contra a composição da Mesa não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 10. Os Juízes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição, em reuniões convocadas para esse fim com a necessária antecedência, sob pena de crime de desobediência, no qual incidirão terceiros que por qualquer meio ou forma obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, art. 122).

Art. 11. Se no dia designado para a eleição deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará outro dia para que a eleição seja

realizada, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Art. 12. Os Mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 123, caput).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até às 7h30min assumirá a Presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou um dos Suplentes (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a Presidência nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições dos §§ 1º e 2º do art. 8º destas Instruções, os que forem necessários para completar a Mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

Art. 13. O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização da eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá em multa, na forma da lei, cobrada através de executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, caput).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, esta será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

§ 4º A pena será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao membro da Mesa que, sem justa causa, abandonar os trabalhos no decurso da votação e não apresentar o impedimento ao Juiz até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

Art. 14. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna eletrônica da Seção em que deveriam votar (Lei nº 9.100/95, art. 20).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com o material restante, acompanharão o disquete contendo os registros coletados durante a votação.

§ 2º O transporte do disquete e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim.

§ 3º O transporte de que trata o parágrafo anterior poderá ser acompanhado por fiscais, se assim o desejarem.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 15. Compete ao Presidente da Mesa Receptora e, na sua falta, a quem o substituir:

I - adotar os procedimentos para emissão de zerésima antes do início da votação;

II - autorizar os eleitores a votar;

III - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

IV - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

V - comunicar ao Juiz Eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender, que a providenciará imediatamente;

VI - remeter à Junta Eleitoral, se for o caso, o disquete, a zerésima, o boletim de urna e o envelope contendo a ata da eleição modelo II;

VII - receber as impugnações dos Fiscais ou Delegados de Partidos ou Coligações sobre as votações;

VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas (v. art. 17, § 1º, I);

IX - anotar o não-comparecimento do eleitor na folha de votação, fazendo constar, no local destinado à "assinatura ou polegar direito" a observação "Não compareceu" (Código Eleitoral, art. 127, I a IX).

X - encerrar a votação e emitir no mínimo 3 vias do boletim de urna.

XI - zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica, para cumprimento do disposto no § 3º do art. 40 destas Instruções.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado. A medida será válida para o período compreendido entre 72 horas antes até 48 horas depois da eleição (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

Art. 16. Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos à eleição proporcional afixadas no recinto da Seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código Eleitoral, art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas no recinto ou nos edifícios onde funcionarem Seções Eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código Eleitoral, art. 129, parágrafo único).

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DOS MESÁRIOS E SECRETÁRIOS

Art. 17. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 12, § 2º, destas Instruções.

§ 1º Compete ainda aos Secretários:

I - distribuir aos eleitores, às 17 horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição (modelo II), para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem; e

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em Instruções (Código Eleitoral, art. 128, I, II e III).

§ 2º As atribuições mencionadas no inciso I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes dos incisos II e III pelo outro (Código Eleitoral, art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 18. Cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º O Fiscal poderá fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra Zona Eleitoral, porém seu voto somente será admitido na Seção Eleitoral de sua inscrição (Lei nº 9.100/95, art. 23, § 1º; Código Eleitoral, art. 131).

§ 2º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1º).

§ 3º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou Coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora ou em menor de dezoito anos (Lei nº 9.100/95, art. 23, caput; Código Eleitoral, art. 131, § 2º).

§ 4º As credenciais dos Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos Partidos ou Coligações, sendo desnecessário o visto do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 23, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da Coligação deverá indicar aos Juizes Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados (Lei nº 9.100/95, art. 23, § 3º).

§ 6º O Fiscal de Partido ou Coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7º).

Art. 19. Os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido ou Coligação serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (Código Eleitoral, art. 132).

CAPÍTULO IV

DO VOTO SECRETO

Art. 20. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas oficiais;

II - isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na urna eletrônica de votos ou na cédula, o candidato de sua escolha;

III - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas, se for o caso;

IV - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

CAPÍTULO V DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 21. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 22. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal e um delegado de cada partido ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Código Eleitoral, art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2º).

Art. 23. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Código Eleitoral, art. 141).

TÍTULO II DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DO MATERIAL PARA A VOTAÇÃO

Art. 24. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, o seguinte material:

I - urna eletrônica;

II - listas dos partidos ou coligações e dos candidatos registrados à eleição proporcional, as quais deverão ser afixadas em lugar visível, nos recintos das Seções Eleitorais;

III - folhas de votação dos eleitores da Seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;

IV - cabina;

V - envelopes para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - canetas de cor preta ou azul, exclusivamente, e papéis necessários aos trabalhos (Processo nº 14.073 - DF, de 22.2.94);

VIII - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos ou coligações;

IX - ata da eleição (modelo II) a ser lavrada pela Mesa Receptora;

X - embalagem apropriada para acondicionar o disquete;

XI - um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XII - qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue conveniente ao regular funcionamento da Mesa (Código Eleitoral, art. 133, II a XVI).

§ 1º Na confecção das listas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - cada partido ou coligação terá lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - encimados pela designação dos cargos de Vereador, os nomes dos candidatos em ordem alfabética, seguidos dos respectivos números;

III - as listas de cada partido ou coligação serão colocadas uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido sobre as de outro, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, na presença dos fiscais e delegados dos partidos ou coligações verificará, antes de lacrar as urnas eletrônicas, se estas estão completamente vazias.

CAPÍTULO II DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 25. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais, e mediante editais afixados no local de costume, nas demais Zonas (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar a Seção, com indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de partido, delegado de partido ou coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 4º Não poderão ser localizadas Seções Eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 5º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 6º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido ou coligação reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 7º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 8º Esgotados os prazos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 26. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Código Eleitoral, art. 136, caput).

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor (Código Eleitoral, art. 136, parágrafo único).

Art. 27. Até dez dias antes da eleição, pelo menos, os Juízes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 28. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 138).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, p. único).

CAPÍTULO III DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 29. No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna eletrônica destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido ou coligação, e emitirá a zerésima.

Art. 30. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código Eleitoral, art. 143, caput).

§ 1º Os membros da Mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral, os Juízes dos Tribunais Eleitorais, seus auxiliares de serviço, os Promotores Públicos quando a serviço da Justiça Eleitoral, os policiais militares em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de partido ou coligação munidos da respectiva credencial, os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em serviço, e, ainda, os eleitores de mais de sessenta e cinco anos de idade, os enfermos, deficientes físicos e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 31. A votação começará às 8 horas e terminará, salvo o disposto no art. 38 destas Instruções, às 17 horas (Código Eleitoral, art. 144).

* Art. 32. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos na respectiva folha de votação e no Cadastro de Eleitores da Seção constante da urna eletrônica, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 20, p. único).

§ 1º O eleitor, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que seu nome conste da folha de votação e do Cadastro de Eleitores da Seção constante da urna

eletrônica, e exiba documento público com fotografia que comprove sua identidade (Lei nº 9.100/95, art. 75; Lei nº 6.996/82, art. 12, § 2º).

§ 2º Havendo dúvida quanto à identidade do eleitor, este aguardará a decisão do Juiz Eleitoral ou de Magistrado em serviço eleitoral, para exercer seu direito de voto.

§ 3º Será impedido de votar o eleitor cujo nome não conste da folha de votação ou do Cadastro de Eleitores da Seção constante da urna eletrônica, ainda que apresente título correspondente à Seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o para que compareça ao Cartório Eleitoral a fim de que regularize sua situação.

§ 4º O eleitor que apresentar título onde conste a palavra "Exterior" no local reservado à "Seção", será admitido a votar, desde que seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a Mesa Receptora reterá o título apresentado, instruindo-o a requerer a expedição de segunda via.

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

* Art. 33. Observar-se-ão na votação as seguintes normas:

I - o eleitor, ao apresentar-se na Seção e antes de penetrar no recinto da Mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo Secretário; se necessário, o Presidente da Mesa poderá convocar força pública para manter a ordem;

II - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem da fila, o eleitor apresentará o seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal, delegado de partido ou coligação;

III - o Presidente ou Mesário localizará o nome do eleitor na folha de votação e no Cadastro de Eleitores da Seção constante da Urna Eletrônica, que serão confrontados com o título, podendo esses documentos ser examinados por fiscal, delegado de partido ou coligação;

IV - estando em ordem o título, a folha de votação e a identificação do eleitor no Cadastro de Eleitores da Seção constante da urna eletrônica, o Presidente da Mesa o autorizará a votar, após o que o convidará a apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação.

V - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o eleitor indicará o candidato de sua preferência;

VI - após a confirmação, pelo eleitor, de sua escolha, será o seu voto automaticamente impresso e depositado na urna acoplada ao equipamento.

Parágrafo único. A identificação do eleitor se fará mediante a apresentação de cédula civil de identidade ou identidade funcional expedida por órgão público federal, estadual ou municipal, inclusive universidades oficiais ou faculdades isoladas, carteira profissional expedida por entidade fiscalizadora do exercício profissional (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, Conselho Regional de Corretores de Imóvel - CRECI, Associação de Magistrados Brasileiros - AMB, etc.), carteira de trabalho, alistamento militar, certificado de reservista, carteira nacional de habilitação, que contenha fotografia do portador ou qualquer outro documento que, além da fé pública, nos termos do Decreto nº 29.079, de 30.12.50, contenha a fotografia do eleitor.

Art. 34. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor.

§ 1º Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da Mesa deverá exigir-lhe a exibição da carteira de identidade e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, caput).

§ 2º A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da Mesa convocará o Juiz Eleitoral para sobre ela decidir.

· V. Res. TSE nº 19.678/96, Apêndice, p. 321.

Art. 35. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito na folha de votação (Lei nº 7.332/85, art. 18).

Art. 36. O eleitor cego poderá:

I - assinar a folha de votação utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - usar qualquer instrumento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código Eleitoral, art. 150, I a III).

III - utilizar-se do princípio do ponto de identificação da tecla nº 5.

* Art. 37. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à Mesa Receptora, que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

§ 1º Se, antes que o segundo eleitor conclua seu voto, ocorrer defeito na urna eletrônica que prejudique a continuidade da votação, esta continuará, nos termos do art. 5º, § 6º, devendo o primeiro eleitor votar utilizando-se de cédula, sendo o voto emitido eletronicamente considerado insubsistente.

§ 2º Ocorrendo defeito na urna eletrônica, faltando apenas o voto do último eleitor da Seção, será a votação da Seção encerrada, entregando-se ao eleitor o comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de o eleitor se recusar a votar, após a identificação de que tratam os incisos III e IV do art. 33 destas Instruções, deverá o Mesário cancelar, na folha de votação e no Cadastro de Eleitores da Seção constante da urna eletrônica, o seu comparecimento, utilizando, para tanto, senha própria.

§ 4º Se o eleitor confirmar apenas o voto da eleição majoritária, deixando de concluir seu voto na proporcional, o Presidente da Mesa o alertará para o fato, solicitando que retorne à cabine e o conclua. Recusando-se o eleitor, deverá o Presidente da Mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o voto da eleição proporcional.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 38. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos e documentos de identidade, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, caput).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas distribuídas e o título e o documento de identidade serão devolvidos ao eleitor, logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

* Art. 39. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I - emitirá o Boletim de Urna em cinco vias;

II - encaminhará à Junta Apuradora o disquete, devidamente acondicionado e a urna lacrada em selo apropriado e rubricado pelo Presidente, pelos Mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, com uma cópia do boletim de urna;

III - identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do inciso X do art. 15 destas Instruções;

IV - mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição (modelo II), preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que dela constem:

- a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive os Suplentes;
- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção em que compareceram e votaram, e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;
- f) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- g) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- h) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;
- i) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata da eleição (modelo II), ou a declaração de não existirem;

V - mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e fiscais que desejarem rubricá-la, mencionando esse fato na própria ata;

VI - assinará a ata com os demais membros da Mesa e fiscais que desejarem nela apor sua assinatura;

VII - assinará as cinco vias do Boletim de Urna, juntamente com o Primeiro Secretário e os fiscais de partido ou coligação que o desejarem;

VIII - entregará o disquete, a urna, o boletim de urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais que desejarem neles apor a sua rubrica;

IX - comunicará por ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa do disquete e dos documentos à Junta Eleitoral;

X - enviará, em envelope fechado, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 154, II a VIII).

Parágrafo único. Na hipótese da Urna Eletrônica não emitir o Boletim de Urna, por qualquer motivo, ou sendo imprecisa ou ilegível a impressão, o Presidente da Mesa Receptora tomará, imediatamente, as seguintes providências:

- a) registrará o fato na ata da eleição, modelo II;
- b) desligará a chave da Urna Eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;
- c) comunicará o fato ao Juiz-Presidente da Junta Eleitoral, pelo meio de comunicação disponível mais rápido;
- d) embalará a Urna Eletrônica com o material próprio existente na Seção Eleitoral, transportando-a, juntamente com a Urna de plástico contendo as cédulas, diretamente para a sede da Junta Eleitoral, por seus próprios meios ou pelo que for colocado à sua disposição pela Justiça Eleitoral, acompanhado dos fiscais de partido ou coligação que o desejarem.

Art. 40. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos referidos no artigo anterior (Código Eleitoral, art. 155, caput).

§ 1º Os fiscais e delegados de partido ou coligação poderão vigiar e acompanhar a urna eletrônica desde o início da eleição, bem como todo e qualquer material referente à eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a sua entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º Encerrada a votação e enviados o disquete, a urna, o Boletim de Urna e demais documentos, o equipamento eletrônico ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Juiz Eleitoral, até que seja determinado, pelo mesmo, o seu recolhimento.

§ 3º O equipamento eletrônico deverá ser acondicionado na própria embalagem, para entrega no local designado pelo Juiz Eleitoral.

Art. 41. Até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido ou coligação perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Código Eleitoral, art. 156, caput).

§ 1º Se houver retardamento na adoção das medidas referidas no art. 39 destas Instruções, o Juiz Eleitoral, assim que receber o ofício constante do inciso IX desse dispositivo, fará a comunicação mencionada no caput deste artigo (Código Eleitoral, art. 156, § 1º).

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada por via postal, mediante ofício registrado do qual o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo emitido pelo Correio (Código Eleitoral, art. 156, § 2º).

§ 3º Qualquer candidato, delegado, fiscal de partido ou coligação poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 42. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 43. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, caput).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes e até quarenta e oito horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

Art. 44. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os fiscais de partido ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Código Eleitoral, art. 236, § 2º).

Art. 45. Qualquer eleitor, candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou

utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato, partido ou coligação (LC nº 64/90, arts. 22, caput, e 24; Processo nº 14.156, de 3.3.94).

§ 1º A investigação de que trata o caput deste artigo, reger-se-á pelo disposto nos incisos I a XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 2º A nenhum servidor público, da Administração Direta, de Autarquia ou Fundação Pública, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo (Código Eleitoral, art. 237, § 1º).

Art. 46. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora ou nas imediações, salvo o disposto no art. 23 destas Instruções.

Art. 47. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais da Administração Direta, de Autarquia ou de Fundação Pública, ou de empresa pública ou de sociedade de economia mista convocados para compor as Mesas Receptoras de votos, terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral, contados ininterruptamente (Lei nº 8.868/94, art. 15).

Art. 48. Fica vedado aos Juízes que sejam ou tenham sido partes em ações judiciais que envolvam candidatos às eleições de 1996 participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos pleitos realizados no mesmo Município (Lei nº 9.100/95, art. 24).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, o candidato ajuíza ação contra Juiz que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato.

Art. 49. As reclamações ou representações contra o não-cumprimento das disposições destas Instruções devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos Juízes Eleitorais, nos demais Municípios (Lei nº 9.100/95, art. 79).

Art. 50. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e Instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo previsto nestas Instruções em razão do exercício de funções regulares (Lei nº 9.100/95, art. 81, caput).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 1º).

§ 2º Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos prioridade sobre os demais (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 2º).

Art. 51. Poderá o partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições destas Instruções, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.100/95, art. 88).

Art. 52. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente - Ministro TORQUATO JARDIM, Relator -
Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro ANTÔNIO DE
PÁDUA RIBEIRO - Ministro COSTA LEITE - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr.
GERALDO BRINDEIRO, Procurador-Geral Eleitoral.